

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF/PETROLINA.

CODEVASF-PROTOCOLO-3ª.ISR
DOC. N° 436127
Recebido em 07/11/17
As 16:30 Hs
Rúbrica: [assinatura]

Concorrência Nacional nº 005/2017

RECIBO PELA 3ª
EM 08/11/17
[assinatura]
RUBRICA

CSSA-Construtora São Salvador EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.129.119/0001-85, com endereço na Rua Anísio Moura Leal, 76-A, Bairro Km-02, Petrolina/PE, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos itens 4.3 e 4.8 do instrumento convocatório, apresentar o presente IMPUGNAÇÃO, em vista das razões de fato e de direito que passa a expor:

Inicialmente, convém registrar o cabimento da presente impugnação, sem que incida qualquer tipo de alegação de intempestividade, tendo em vista que o objeto da presente manifestação são as alterações do edital efetivada às vésperas da abertura do certame (erratas de 03/11/2017), quando já encerrado o prazo do item 4.8 do Edital.

Desse modo, tem-se que o objeto da impugnação é superveniente às cláusulas originárias do Edital de Licitação, o que autoriza o seu conhecimento quanto às inovações do Edital ocorridas depois de encerrado o prazo inicial para este tipo de requerimento.

Com efeito, a mudança no Edital implica em “reabertura” do prazo de impugnação, já que era materialmente impossível discutir as cláusulas – ou as implicações jurídicas das mesmas – antes delas passarem a constar do Edital, o que somente veio a ocorrer através das erratas do instrumento convocatório.

[assinatura]

Feitas essas considerações iniciais, passemos à análise das questões que efetivamente necessitam de manifestação por parte da Comissão Permanente de Licitação, pois a depender do teor do esclarecimento que venha a ser prestado, estar-se-á diante de hipótese de flagrante nulidade e manifesto prejuízo à igualdade de oportunidades e competitividade no certame, requisitos intrínsecos da validade e legitimidade do procedimento licitatório.

Por meio de erratas datada de 03/11/2017, foram comunicadas duas alterações no Termo de Referência e Edital da Concorrência nº 05/2017, a seguir sintetizadas: (1) alteração do item 5.2.2.3, alínea "b2", do Edital e subitem 16.5.3.3 do Termo de Referência; e (2) alteração do subitem 3.11, letra "d", do Edital e no subitem 15.12, letra "d", do Termo de Referência.

Quanto à modificação do item 5.2.2.3, alínea "b2", do Edital e subitem 16.5.3.3 do Termo de Referência, se lia: *"os quantitativos mínimos exigidos poderão ser provados mediante apresentação de no máximo 02 (dois) atestados para comprovação da qualificação técnica. Portanto, poderá ser apresentado 01 (um) atestado para escavação de material de 1ª categoria (que perfaça o total de 340.000,00 m³) e 01 (um) atestado para Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria (que perfaça o total de 340.000,00 m³)"*.

A 1ª errata determinou que se passaria a considerar o seguinte: *"os quantitativos mínimos exigidos poderão ser provados mediante apresentação de atestados para comprovação da qualificação técnica. Portanto, poderá ser apresentado atestado para escavação de material de 1ª categoria (que perfaça o total de 340.000,00 m³) e atestado para Espalhamento e Compactação de material de 1ª categoria (que perfaça o total de 340.000,00 m³)"*.

No que toca à alteração do subitem 3.11, letra "d", do Edital e no subitem 15.12, letra "d", do Termo de Referência, se lia: *"empresa em processo de recuperação judicial ou extrajudicial ou em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação"*.

A 2ª errata estabeleceu: *"empresa em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação"*.

Como se observa, as citadas erratas implementaram alteração nas condições de participação no certame, modificando as condições de habilitação, o que exige a reabertura do prazo de

publicação do Edital mediante prorrogação da data de recebimento de envelopes da licitação, conforme § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Este é o objeto da presente impugnação, pois se evidencia que embora tenham sido alteradas as condições de habilitação, não houve nenhuma determinação de reabertura do prazo da licitação, como exige a lei e orientam a doutrina e a jurisprudência do TCU.

O dispositivo legal exige que a alteração editalícia que afete a formulação das propostas demanda reabertura do prazo da licitação, destacando-se que pelo termo “proposta” se entende o conjunto formado pela documentação de habilitação, a propostas técnica (quanto houver) e a proposta comercial.

Mesmo que a alteração do edital ocorra nos documentos de habilitação exigidos dos interessados em disputar o certame, sem nenhuma relação com a elaboração da proposta propriamente dita, a republicação é obrigatória, como destaca a abalizada doutrina de Celso Antônio Bandeira De Mello:

“Sem embargo, o princípio da igualdade, expressamente assumido pela lei no art. 3º - e que tem estribo constitucional direto, como dantes se viu - exige que o reinício do prazo ocorra também nos casos em que a alteração interfira com requisitos de habilitação para disputar o certame” (Curso de Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo, Malheiros, 1995, p. 293)

Cabe destacar que, inclusive quando a modificação é para diminuir as exigências de habilitação, como sucede na espécie, é necessária a republicação do edital com reabertura de prazo, pois um interessado que não tinha condições de disputar com a regra inicial pode conseguir se habilitar com as novas exigências, o que é o caso da requerente, situação que inclusive ressalta o seu interesse de agir quanto ao pleito de reabertura do prazo de publicidade do Edital.

A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que hajam diminuição de exigências já foi vastamente apresentada na jurisprudência, como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:



"9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93".

Também precisa ficar claro que a alteração no edital tratada no dispositivo legal pode estar no corpo principal do edital, assim como em qualquer de seus anexos (no caso, houve alteração do Edital e do Termo de Referência). O que importa, para impor a necessidade de republicação do edital é que haja uma modificação em qualquer parte do edital, que interfira na forma de conseguir a habilitação ou na elaboração das condições de disputar o certame, seja na proposta comercial ou na proposta de técnica, se esta for exigida.

Desse modo, em vista dessas considerações, apresenta-se a presente impugnação ao Edital, em razão dos ajustes apresentados em decorrências das Erratas nº 1 e nº 2, de 03/11/2017, requerendo seja a mesma conhecida e acolhida para o fim de determinar-se a republicação do Edital, garantindo-se prazo idêntico ao anterior para a nova sessão de recebimento de envelopes, com vistas a assegurar a igualdade de oportunidades entre os licitantes e a plena competitividade.

Termos em que, respeitosamente,

Pede Deferimento.

Petrolina, 7 de novembro de 2017.


CSSA - CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI

CNPJ/MF nº 11.129.119/0001-85

CONTATO: 98825 2288
ANDRÉ LUIS.